

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Susta a resolução nº 252, de 2024, do CONANDA, que “Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A resolução ora combatida pelo Projeto de Decreto Legislativo – PDL em tela possui, conforme já anunciado pela ementa, visa a estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento das medidas socioeducativas e de proteção integral, aplicadas às crianças e adolescentes infratores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de todo o país.



Destarte, o instrumento normativo invoca conceitos já logrados pelo ordenamento jurídico e em linhas gerais a norma visa à consolidação de um modelo de atendimento pautado na proteção integral, na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contudo, no dia 29 de outubro de 2024, profissionais e lideranças se reuniram, em frente ao Ministério dos Direitos Humanos, em ato organizado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Sistema Socioeducativo – FENASSE<sup>1</sup>, para protestar contra a Resolução.

Algumas das inovações causaram descontentamento entre os servidores e ganharam repercussão. Nesse diapasão saltaram aos olhos principalmente: (i) a proibição do uso de armamento letal e menos; (ii) a retirada de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); (iii) a não-utilização de uniformes e (iv) a utilização de viaturas descaracterizadas. A avaliação é de que essas determinações causam precariedade do serviço socioeducativo e põe em risco a integridade física e mental dos internos, bem como dos servidores, além de não apontarem uma direção clara, coerente e articulada com os demais poderes e entes federativos.

Cumprе destacar, por exemplo, que o Senado Federal aprovou através do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, do Senador Fabiano Contarato<sup>2</sup>, o porte de arma para os “agentes de segurança socioeducativa” na Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

Isto é, no que tange ao uso de armamento pelos servidores, se por um lado o Ministério dos Direitos Humanos entende não haver a necessidade de utilização de armamento para a função socioeducativa do Estado e de seus agentes, o Poder Legislativo enxerga de forma diametralmente oposta.

Durante a tramitação do PL 4256/2019 no Senado Federal, analisado e aprovado pelas comissões de Direitos Humanos - CDH e de Constituição e

<sup>1</sup> <https://fenasse.org.br/2025/01/30/resistencia-a-resolucao-252-do-conanda-apoie-os-pdls-384-24-e-363-24/> Acesso em 10 de março de 2025.

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2465242> Acesso em 10 de março de 2025.



Justiça – CCJ, relatados com brilhantismo pelos ilustres Senadores Eduardo Girão e Esperidião Amim, nesta ordem, resta claro que a realidade se opõe às medidas trazidas. Outrossim, destaco os seguintes trechos:

“Ocorre que, por falha da estrutura estatal em não atuar de forma efetiva nas causas sociais da criminalidade, muitos desses adolescentes, principalmente das classes menos favorecidas, infelizmente, estão sendo cooptados pelo crime organizado.

Esses têm alta periculosidade na escola do crime. Então, entendo que entre proteger a criança, já que continuará a vedação ao agente de usar arma dentro do estabelecimento, e proteger o agente socioeducativo e seus entes queridos, entendo que haja a necessidade de tutela da vida humana desses servidores da sociedade.

Outrossim, o sistema socioeducativo do Brasil é um barril de pólvora prestes a explodir a qualquer momento. Recentes fugas de adolescentes em conflito com a lei e incidentes violentos são sinais claros do clima de tensão que permeia as unidades de internação. Déficit no efetivo e desproteção pessoal, causada pela falta de equipamentos de segurança, reforçam o medo desses servidores. Fato que reforça o parecer ora apresentado.” (Trecho do parecer do relator Eduardo Girão, na Comissão de Direitos Humanos do Senado).<sup>3</sup>

“O projeto ressalta que, para a concessão do porte de arma de fogo, será exigida a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica dos agentes, conforme previsto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. Este controle rigoroso é fundamental para garantir que apenas servidores qualificados, após passarem por avaliações específicas, estejam aptos a portar armas, o que minimiza riscos e assegura que essa permissão seja exercida de forma responsável e segura.

[...]

Uma ressalva que pode surgir em relação ao porte de armas de fogo para agentes socioeducativos é o possível conflito com o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a medida pode ser vista como uma ameaça ao ambiente socioeducativo, cujo foco é a reabilitação dos jovens. No entanto, entendemos que a função socioeducativa do sistema não é desvirtuada pela concessão do porte de arma, uma vez que, nos termos da Emenda nº 2 - CDH, este será utilizado de forma não ostensiva e com a imposição de critérios rigorosos de treinamento e avaliação, garantindo que a segurança dos profissionais seja equilibrada com a proteção dos adolescentes.” (Trecho do parecer do relator Esperidião Amim, na Comissão de Constituição e Justiça).<sup>4</sup>

<sup>3</sup> [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9554009&ts=1733322039644&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9554009&ts=1733322039644&rendition_principal=S&disposition=inline) . Acesso em 10 de março de 2025.

<sup>4</sup> [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9554009&ts=1733322039644&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9554009&ts=1733322039644&rendition_principal=S&disposition=inline) . Acesso em 10 de março de 2025.



Ademais, a restrição do uso de EPIs pelos servidores socioeducativos compromete a sua segurança e integridade em ambientes de alta complexidade, expondo tanto internos quanto agentes às mazelas de uma contaminação infecciosa. Por outro lado, ao vedar ou limitar o uso de coletes balísticos, escudos de proteção e outros dispositivos essenciais - em ambientes de alta complexidade - a norma desconsidera a necessidade de garantir condições adequadas, aumentando os riscos inerentes ao trabalho.

Além de comprometer a segurança dos profissionais, a Resolução nº 252/2024 deteriora a integridade física e a saúde dos próprios adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, ao dificultar a contenção de conflitos e impedir o uso adequado de equipamentos de proteção. A impossibilidade de atuação eficaz dos agentes socioeducativos em situações de brigas e episódios de estresse extremo favorece um ambiente de instabilidade, aumentando os riscos de agressões entre internos e até mesmo contra servidores. Ademais, a restrição ao uso de EPIs e a limitação de protocolos de segurança também podem resultar na proliferação de doenças dentro das unidades, pois, aliados a faculdade dos internos a se submeter ou não aos processos de higienização, impedem um controle sanitário adequado e dificultam ações preventivas contra surtos epidemiológicos, colocando em risco tanto os internos quanto os profissionais responsáveis pelo seu atendimento.

Por todo exposto e com os argumentos trazidos à baila, resta claro que a proposta a Resolução nº 252/2024 do CONANDA é inócua e inoportuna, conclamo aos nobres pares pela aprovação da medida que vem trazer segurança jurídica aos servidores e proteção aos internos.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2024.

**Deputado Federal Sargento Portugal**  
**PODEMOS-RJ**

